



Belo Horizonte, 20 de julho de 2017.

PARECER 09 /2017

**ASSUNTO:** PAAF nº 0024.17.007621-0 – Consulta que indaga sobre a possibilidade da utilização comercial dos “preços quebrados”, da indisponibilidade de troco e arredondamento de valores.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada por meio do ofício nº 2718/2017, referente à notícia de fato nº 0024.17.005894-5, pelo Promotor de Justiça Dr. Fernando Ferreira Abreu, ao Coordenador do Procon-MG, em relação à possibilidade da utilização comercial dos “preços quebrados”, à indisponibilidade de troco e ao arredondamento de valores.

A presente consulta busca verificar na legislação vigente se é permitida a utilização de “preços quebrados” no comércio de produtos e serviços e, também, quais previsões legais resguardam os direitos dos consumidores nos casos de indisponibilidade de troco.

A utilização dos “preços quebrados” é prática recorrente no comércio, sobretudo no varejo, na qual o fornecedor anuncia o preço do produto/serviço, propositalmente, com centavos geralmente terminados em nove (R\$29,99; R\$49,99), a fim de influenciar a compra pela sensação de “preço baixo” transmitida ao consumidor.

Tal prática consiste em uma estratégia de marketing que influencia o consumidor a comprar por fazer parecer mais vantajoso o preço, ao visualizá-lo no formato “quebrado”.

Assim, o consumidor ao ler o preço R\$29,99, à primeira vista, interpreta-o como sendo R\$29,00 (vinte e nove reais) e não R\$30,00 (trinta reais).

Verifica-se que a diferença entre o preço quebrado e o preço redondo é mínima, porém, seu efeito causa no consumidor um impacto psicológico, de modo que o preço se torna mais atraente e convidativo.

Diante dessa breve explanação, passe-se agora à análise dos pontos questionados nesta consulta:

- a) Há ilegalidade na utilização de “preços quebrados”?
- b) Qual a previsão legal sobre a indisponibilidade de troco, no caso de compras realizadas a “preço quebrado”?
- c) Como e quando devem ser arredondados os preços dos produtos?





## 2. DO PARECER JURÍDICO

### a) Há ilegalidade na utilização de preços quebrados?

Atualmente, não existe legislação, tampouco regulamentação específica relacionada ao uso dos “preços quebrados” nos estabelecimentos comerciais.

Neste caso, por não haver previsão legal que a proíba, é permitida a prática dos “preços quebrados” no comércio de produtos/serviços.

### b) Qual a previsão legal sobre a indisponibilidade de troco, no caso de compras realizadas a “preço quebrado”?

A base para análise da questão é, inquestionavelmente, o Código de Defesa do Consumidor.

Uma das premissas do diploma consumerista é assegurar o equilíbrio e a harmonia nas relações de consumo, além de proteger os direitos do consumidor contra quaisquer abusividades por parte do fornecedor, tendo em vista ser o consumidor a parte mais vulnerável desta relação jurídica.

Em resposta ao Ofício Nº156/Produtos, enviado pela 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais, o Banco Central do Brasil informou que, desde o ano de 2005, em razão de um processo natural de desuso e pelo custo de aquisição ser superior ao de circulação, as moedas metálicas de R\$ 0,01 (um centavo) pararam de ser produzidas.

Consequentemente, o que se percebe é que as moedas de R\$ 0,01 em circulação têm se tornado cada vez mais escassas e por isso, insuficientes à demanda de troco a ser fornecido aos produtos vendidos a “preços quebrados” (ex. R\$29,99).

Todavia, vale ressaltar que é direito do consumidor receber o troco, em espécie, independente da disponibilidade ou não de moedas. Caso contrário, ao reter o troco devido ao consumidor, estaria o fornecedor usufruindo de uma vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, inciso V).

Outro ponto importante a se observar diz respeito à prática abusiva consistente em substituir o troco monetário por bens de baixo valor, como “balas” ou chicletes.

Tal prática comercial é expressamente vedada, pois configura venda casada o ato de condicionar o fornecimento de “balas” e “chicletes” à aquisição de outros produtos pelo consumidor.



Nesse sentido, dispõe o art. 39, incisos I e V do Código de Defesa do Consumidor:

#### **SEÇÃO IV - Das Práticas Abusivas**

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*

*(...)*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...).”*

#### **c) Como e quando devem ser arredondados os preços dos produtos?**

Apesar da escassez das moedas de um centavo, a estipulação do preço dos produtos e serviços ofertados no mercado de consumo é, em regra, de livre iniciativa dos fornecedores, podendo eles estabelecer valores em conformidade com diversos critérios comerciais e de marketing.

Todavia, caso opte por estabelecer “preços quebrados” (por exemplo: R\$ 29,99, R\$ 59,99), é responsabilidade do comerciante (fornecedor) providenciar dinheiro em quantias suficientes para suprir a necessidade que surge com a compra de mercadorias, de forma que o consumidor possa sempre receber o seu troco exato.

Nesse sentido, em observância aos princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé contratual e da transparência, o comerciante é obrigado a fornecer o troco de acordo com preço fixado ou, em caso de indisponibilidade, deverá arredondar o preço para um valor inferior, até que seja possível a entrega do troco correto ao consumidor.

O descumprimento desses preceitos configura prática abusiva aos direitos dos consumidores, sujeitando o fornecedor às penalidades cabíveis.

### **3. Da conclusão:**

Diante desta breve análise jurídica, verifica-se que por não haver legislação específica que vede o uso dos preços quebrados pelos comerciantes, tal prática é permitida.

Entretanto, em casos de compras realizadas a preços quebrados, os consumidores têm seus direitos resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor e seus princípios.

Assim, apesar do uso de preços quebrados ser permitido, os comerciantes possuem a obrigação de entregar o troco exato ao consumidor, a fim de evitar a obtenção de vantagem excessiva.

E, na indisponibilidade de fornecer o troco exato, são os comerciantes obrigados a arredondar o preço do produto ou serviço para o valor inferior mais próximo, até que seja possível disponibilizá-lo ao consumidor.





**Exmo. Sr.**  
Amauri Artimos da Mattta  
**Promotor de Justiça de Defesa do  
Consumidor e Coordenador do Procon-MG**

Aprovo a análise anexa.  
Encaminhe-se ao consulente.

Belo Horizonte, 23 / 07 / 17

*HA*

Amauri Artimos da Mattta  
Promotor de Justiça  
Coordenador do Procon-MG

  
Ricardo Augusto Amorim César  
Assessor I  
Assessoria Técnica /Procon-MG  
(Coordenação)

*Bruna Sacchetto*  
Bruna Sacchetto Guimarães de Oliveira  
Estagiária de Pós-Graduação em Direito  
Assessoria Técnica /Procon-MG  
(Coordenação)

